

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer regras aplicáveis ao período da pré-candidatura a cargos eletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer regras aplicáveis ao período da pré-candidatura a cargos eletivos.

Art. 2º O art. 36-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36-A. No ano da eleição, os partidos políticos e seus filiados podem expressar o intento de apoiarem eventual candidatura ou de se candidatarem, exaltar as qualidades pessoais dos pré-candidatos, manifestar seu posicionamento sobre questões políticas e expor plataformas, propostas e ações políticas desenvolvidas, exclusivamente por meio de:

I - participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

.....
V – páginas eletrônicas em site da internet, mantidas por partido político ou por pessoa natural, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado direta ou indiretamente em provedor de serviço de internet estabelecido no País, observado o disposto nos arts. 57-C, 57-D, 57-F e 57-H desta Lei;

VI – mensagem eletrônica transmitida pela internet para endereços cadastrados gratuitamente pelo pré-candidato,

partido ou coligação, observado o disposto nos arts. 57-E e 57-G desta Lei;

VII – publicações nas redes sociais, observando, no que couber, as vedações estabelecidas nesta Lei para a propaganda eleitoral na internet;

VIII – realização, às expensas do partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedado o emprego de meios onerosos e de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, para a divulgação de pré-candidatura ou de apoio a pré-candidato, ressalvado o disposto nos incisos II, III e VIII do ‘caput’ deste artigo.

§ 2º A propaganda partidária no rádio e na televisão não pode ser empregada como forma de divulgação de pré-candidatos.

§ 3º É vedado aos profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, pedir apoio político ou divulgar pré-candidatura própria ou de outrem.

§ 4º Os veículos de imprensa podem livremente informar as manifestações de pensamento referidas no caput deste artigo, assim como as reuniões e eventos a elas associados.

§ 5º A violação das disposições deste artigo sujeita o responsável pelo ato e, quando comprovado o conhecimento e assentimento, também seu beneficiário, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem como escopo regular a propaganda de pré-candidato a eleições futuras e assegura aos partidos políticos e seus filiados a possibilidade de expressar seu intento de apoiar eventual candidatura ou de se candidatarem, de exaltar as qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como de manifestar

seu posicionamento sobre questões políticas, com a exposição de plataformas e propostas, definindo, todavia, limites claros para o exercício desses direitos.

A proposição aproveita dispositivos do atual art. 36-A da Lei das Eleições e trata especificamente da manifestação dos pré-candidatos por meio da *internet*, de forma a privilegiar o direito constitucional à liberdade de expressão na esfera política e à liberdade de informação e de comunicação. Com efeito, a formação de opinião só se constrói a partir do debate de ideias e a mobilização para candidatura começa bem antes do período eleitoral, sendo, muitas vezes, de conhecimento geral da opinião pública.

Há que se considerar, todavia, que o fim do financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas e, com isso, o necessário aumento das verbas públicas destinadas a essa finalidade, ensejaram esforços a fim de se reduzir os custos das campanhas, que vinham atingindo cifras cada vez mais altas nos últimos anos. Nesse sentido, a reforma eleitoral de 2015 reduziu o período de propaganda eleitoral em mais de um mês, passando a admiti-la somente a partir de 15 de agosto do ano da eleição, e não mais a partir de 5 de julho. Não se pode, pois, esvaziar esses esforços admitindo qualquer tipo de divulgação onerosa das intenções de candidatura antes do período eleitoral, motivo pelo qual se inseriu a vedação constante no § 1º do art. 36-A deste projeto.

Além disso, o projeto de lei se propõe a regular a manifestação da intenção de candidatura e de opiniões políticas de pré-candidatos por meio da internet e das redes sociais, em reconhecimento à larga abrangência desses meios de comunicação, que permitem a divulgação de informações a um público muito amplo e de forma gratuita. Essa característica confere aos pré-candidatos iguais condições para divulgação de suas plataformas, propostas e posições políticas, favorecendo o debate e a informação do eleitor sem gerar mais custos ao processo eleitoral.

Quanto às regras do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, a proposição mantém a possibilidade de participação de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, na internet ou na imprensa escrita, inclusive com a exposição de plataformas e projetos

políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; de realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; de realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; de realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; e de divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.

Por fim, foi mantida a limitação aos profissionais de comunicação social, que não podem valer-se do exercício da profissão para pedir apoio político ou divulgar pré-candidatura própria ou de outrem, devendo submeter-se às mesmas condições que os demais pré-candidatos quando houver pretensão de disputa eleitoral.

Diante de todo o exposto, certo de que as modificações ora propostas contribuirão para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, solicito o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora submeto à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

Deputado HILDO ROCHA